SENTENÇA

Processo n°: **0012535-58.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: Edmar Garcia Bruno

Requerido: Rosangela Aparecida da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré à entrega de bens móveis que especificou e que, não obstante pertencerem a ele, permaneceram com a mesma depois que se separaram.

As preliminares suscitadas em contestação encerram matérias de mérito e como tal serão apreciadas.

O documento de fls. 11/15 atesta que o autor ajuizou anterior ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato mantida com a ré, observando então que os bens móveis que havia na residência ficariam na posse da ré e do filho que tiveram.

Como ao que consta essa questão não foi dirimida especificamente na r. sentença de fls. 16/18 e no v. acórdão de fls. 20/25, aquela estipulação inicial haverá de prevalecer.

Todavia, ainda que assim não se repute, é certo que a pretensão formulada, tal como deduzida, não poderá prosperar.

Isso porque em momento algum foi amealhado qualquer indício de que os bens relacionados a fl. 02 seriam de propriedade exclusiva do autor (ressalvo que isolada prova oral não seria suficiente para a demonstração segura a propósito), não se podendo ainda afastar a perspectiva de que o desiderato do autor seja na verdade a promoção da partilha do patrimônio comum porventura construído com a ré.

Nesse caso, porém, o pleito não poderia ser apreciado nesta sede que não contempla ações de procedimento especial, como seria de rigor na forma dos arts. 982 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aliás, o Enunciado nº 08 do FONAJE ("As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais") converge para a mesma direção.

A conjugação desses elementos evidencia que sob qualquer ângulo de análise a certeza é a de que a ação improcede, podendo o autor quando muito provocar a discussão em torno do assunto por via própria.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA